

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Assunto: julgamento de recurso administrativo

Recorrente: CABB ENGENHARIA LTDA

Recorrida: NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Referência: Pregão nº11/2020

Objeto: Serviço de Engenharia para Montagem e Instalação de Cobertura em estrutura metálica sobre Quadra Poliesportiva do Colégio de Aplicação (CAp) da UFRJ.

Prezados Senhores,

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante CABB ENGENHARIA LTDA, com as contrarrazões apresentadas pela licitante NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e com as informações do Pregoeiro da UFRJ responsável pelo julgamento contestado.

O recurso administrativo interposto visa reformar a decisão em fase de julgamento que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº11/2020, processado e julgado nos autos do processo administrativo 23079.002134/2019-75

Inicialmente, conhecidos os pressupostos recursais, a recorrente contesta a decisão que habilitou e classificou a Recorrida, sustentando que esta não logrou êxito em comprovar aptidão técnica para a contratação pretendida, eis que deixou de apresentar documento que comprovasse experiência anterior em execução de Estrutura Metálica.

No exercício das contrarrazões, a recorrida contradiz as alegações da recorrente no que concerne à decisão atacada, baseando-se em procedimento de diligência realizado no curso no processo, que superou as questões levantadas quanto à qualificação técnica, em face da documentação apresentada no torneio.

No curso da sessão de julgamento do Pregão nº11/2020, após anexar documentação de habilitação e proposta de preços, nos termos do edital, foi realizada a análise necessária, inclusive com a oitiva do Escritório Técnico da Universidade – ETU, área técnica competente e autora do projeto, que ancora o objeto da licitação. Nesse passo, o pregoeiro da UFRJ declarou a recorrida vencedora do torneio.

Para fundamentar a decisão, o pregoeiro promoveu diligências, que incluiu a oitiva da área técnica competente da UFRJ da natureza técnica do exame dos atestados, baseando-se no Decreto 10.024/2019, artigo 17, p. único, incorporando à sua convicção, jurisprudência da Cortes de Contas Federal sobre o tema. Esclarece ainda o Pregoeiro que, em sede de diligência, documentos complementares estiveram amparados pelo §9º do predito decreto, a saber:

“§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

É o relatório do necessário. Decido.

O edital do Pregão nº11/2018 impõe o dever de as licitantes demonstrarem habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica para, após a disputa de lances, o menor preço habilitado reunir condições de executar objeto do torneio com segurança, de forma eficiente, efetiva e eficaz.

A questão central do recurso consiste em contestar a habilitação técnica da recorrida, no bojo de toda documentação técnica apresentada, alegando que esta não atendeu aos requisitos do edital, por não restar explicitamente declarado nos atestados de capacidade técnica questionados experiência anterior em execução de serviços de engenharia em estrutura metálica.

Nas informações da autoridade julgadora, de onde se extraem registros para a formação da convicção do julgamento ora questionado, estão claramente identificados os documentos que formaram a base da decisão, demonstrando, inclusive, alinhamento com o entendimento pacificado na Corte de Contas Federal sobre o tema.

Por outro lado, a recorrente não adita fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação formalista desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual denego o recurso interposto e RATIFICO, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA

Pró-Reitor

Assunto: julgamento de recurso administrativo

Recorrente: SERVE-RIO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Recorrida: NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Referência: Pregão nº11/2020

Objeto: Serviço de Engenharia para Montagem e Instalação de Cobertura em estrutura metálica sobre Quadra Poliesportiva do Colégio de Aplicação (CAp) da UFRJ.

Prezados Senhores,

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante SERVE-RIO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, com as contrarrazões apresentadas pela licitante NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e com as informações do Pregoeiro da UFRJ responsável pelo julgamento contestado.

O recurso administrativo interposto visa reformar a decisão em fase de julgamento que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº11/2020, processado e julgado nos autos do processo administrativo 23079.002134/2019-75

Inicialmente, conhecidos os pressupostos recursais, a recorrente contesta a decisão que habilitou e classificou a Recorrida, sustentando que esta não logrou êxito em comprovar aptidão técnica para a contratação pretendida, eis que deixou de apresentar documento que comprovasse experiência anterior em execução de Estrutura Metálica.

No exercício das contrarrazões, a recorrida contradiz as alegações da recorrente no que concerne à decisão atacada, baseando-se em procedimento de diligência realizado no curso no processo, que superou as questões levantadas quanto à qualificação técnica, em face da documentação apresentada no torneio.

No curso da sessão de julgamento do Pregão nº11/2020, após anexar documentação de habilitação e proposta de preços, nos termos do edital, foi realizada a análise necessária, inclusive com a oitiva do Escritório Técnico da Universidade – ETU, área técnica competente e autora do projeto, que ancora o objeto da licitação. Nesse passo, o pregoeiro da UFRJ declarou a recorrida vencedora do torneio.

Para fundamentar a decisão, o pregoeiro promoveu diligências, que incluiu a oitiva da área técnica competente da UFRJ da natureza técnica do exame dos atestados, baseando-se no Decreto 10.024/2019, artigo 17, p. único, incorporando à sua convicção, jurisprudência da Cortes de Contas Federal sobre o tema. Esclarece ainda o Pregoeiro que, em sede de diligência, documentos complementares estiveram amparados pelo §9º do predito decreto, a saber:

“§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

É o relatório do necessário. Decido.

O edital do Pregão nº11/2018 impõe o dever de as licitantes demonstrarem habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica para, após a disputa de lances, o menor preço habilitado reunir condições de executar objeto do torneio com segurança, de forma eficiente, efetiva e eficaz.

A questão central do recurso consiste em contestar a habilitação técnica da recorrida, no bojo de toda documentação técnica apresentada, alegando que esta não atendeu aos requisitos do edital, por não restar explicitamente declarado nos atestados de capacidade técnica questionados experiência anterior em execução de serviços de engenharia em estrutura metálica.

Nas informações da autoridade julgadora, de onde se extraem registros para a formação da convicção do julgamento ora questionado, estão claramente identificados os documentos que formaram a base da decisão, demonstrando, inclusive, alinhamento com o entendimento pacificado na Corte de Contas Federal sobre o tema.

Por outro lado, a recorrente não adita fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação formalista desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual denego o recurso interposto e RATIFICO, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA

Pró-Reitor

Assunto: julgamento de recurso administrativo

Recorrente: RSANTANA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Recorrida: NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Referência: Pregão nº11/2020

Objeto: Serviço de Engenharia para Montagem e Instalação de Cobertura em estrutura metálica sobre Quadra Poliesportiva do Colégio de Aplicação (CAP) da UFRJ.

Prezados Senhores,

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante RSANTANA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, com as contrarrazões apresentadas pela licitante NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e com as informações do Pregoeiro da UFRJ responsável pelo julgamento contestado.

O recurso administrativo interposto visa reformar a decisão em fase de julgamento que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº11/2020, processado e julgado nos autos do processo administrativo 23079.002134/2019-75

Inicialmente, conhecidos os pressupostos recursais, a recorrente contesta a decisão que habilitou e classificou a Recorrida porque, segundo suas convicções, as outras licitantes não poderiam exercer o direito ao lance desempate de ME/EPP sobre sua proposta, eis que a recorrente alegar também ostentar essa condição.

Sobre esse aspecto, como se sabe, os desempates de ME/EPP são comandados unicamente pelo Sistema pelo Comprasnet. As mensagens nesta hipótese estão sob tutela exclusiva deste sistema, conforme se verifica na ata da Sessão Pública, juntada aos autos às fls. 736-748v, mais precisamente na fl. 745v, em mensagens enviadas no dia 15/06/2020, às 16h 42' 48", quando o Sistema assume o comando e informa o início do desempate, até a mensagem das 16h 44' 06" do mesmo dia, momento em que o Sistema encerra a disputa do item. Após encerrar, o Sistema devolve o comando para o Pregoeiro.

Ao assumir o comando, o Sistema considera as informações advindas do cadastramento das propostas, realizadas pelas licitantes. Se a recorrente alega que houve erro no sistema, mas não apresenta elementos que comprovem.

Isto posto, considerando que a recorrente não adita fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, razão pela qual denego o recurso interposto e RATIFICO, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA

Pró-Reitor

Fechar